





2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Projeto de Lei n. 066/2020, de autoria do Executivo Municipal, capeado pela Mensagem n. 017/2020, de 31 de março de 2020, que "DISPÕE sobre os cargos de provimento efetivo da Secretaria Municipal de Saúde (Semsa), e dá outras providências".

PARECER

I - Do RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, que "**DISPÕE** sobre os cargos de provimento efetivo da Secretaria Municipal de Saúde (Semsa), e dá outras providências".

Deliberada, com base no art. 146 do Regimento Interno, a matéria veio à 2^a Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, nos termos regimentais, para análise dos aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Lei em tela reveste-se dos requisitos de constitucionalidade e legalidade, no que trata da iniciativa, haja vista competir aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local, conforme disposição do artigo 30, inciso I e artigo









8º, inciso I, da Constituição Federal e Loman, respectivamente. Cumpre observar que tal ato fulcra-se no artigo 59, inciso II e IV, da Loman, a qual dispõe *in verbis*:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração.

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Prescreve, ainda, os preceitos dos artigos 58, caput e 80, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN, *in verbis*:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei. (grifo nosso)

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Ora, trata-se de propositura que irá revogar a Lei nº 2.479, de 11 de julho de 2019 que dispõe sobre os cargos de provimento efetivo da Secretaria Municipal de Saúde, para fazer os ajustes necessários no texto a fim de que os trabalhos técnicos e decisões de gestão não sejam prejudicados. A nova redação, aqui apresentada, é essencial para o bom funcionamento administrativo daquele órgão.









Aliás, é prerrogativa administrativa dos municípios, decorrente do princípio da autonomia municipal, a organização dos quadros funcionais da administração pública, nos termos dos artigos 18, *caput* e 37, I e II, da Carta Magna.

Com efeito, a criação ou alteração no plano de cargos, carreiras e salários no âmbito da administração pública é somente possível por lei, em estrita observância ao princípio da reserva legal, cabendo à Câmara Municipal pronunciar-se acerca da legalidade e constitucionalidade da matéria.

Ensina o mestre Hely Lopes Meirelles¹ que o município goza de plena autonomia político-administrativa para dispor sobre a criação, extinção e transformação de cargo, empregos ou funções públicas, dentro de sua competência constitucional, visando atender as suas peculiaridades, observadas as regras da CF/1988.

Impõe-se, portanto, que se faça em Lei, observando-se as regras que regem o setor público, no que concerne à remuneração, subsídios, quaisquer tipos de acréscimos pecuniários, dentre outros fatos que regem o serviço público, notadamente as regras insertas nos artigos 37, XI e XVI; Art. 39 e 40, da CF/1988, o que, no nosso entender, foi observado pelo Executivo Municipal.

No que diz respeito à técnica legislativa, embasada na Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, que dispõe sobre as técnicas de elaboração, redação e alteração das leis, o Projeto de Lei ora analisado cumpre todos os dispostos na citada Lei, em especial no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.



¹ In Direito Municipal Brasileiro. Ed: Malheiros. 13ª Edição. Pág. 575







Assim sendo, resta demonstrado não haver nenhum vício material ou formal que extraia a legalidade da matéria, atendida as prerrogativas insertas no art. 58, 59, II e IV e 80, VIII, todos da Lei Orgânica do Município de Manaus.

III - Do Voto

Ante a relevância da matéria, e tendo em vista a propositura analisada prezar pela legalidade e constitucionalidade somos de parecer **FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 08 de abril de 2020.

Ver. MARCEL ALEXANDRE
Relator





ASSINATURAS DIGITAIS

WALLACE FERNADES OLIVEIRA - VEREADOR - 192.566.802-97 EM 08/04/2020 13:44:40 DANÍZIO ELIAS SOUZA - VEREADOR - 335.262.302-34 EM 08/04/2020 13:38:45 ROBERTO SABINO RODRIGUES - VEREADOR - 099.682.102-34 EM 08/04/2020 13:27:21 ROBSON DA SILVA TEIXEIRA - VEREADOR - 418.366.182-04 EM 08/04/2020 13:26:32 FRED WILLIS MOTA FONSECA - VEREADOR - 130.180.602-10 EM 08/04/2020 13:25:22 GILVANDRO MOTA DA SILVA - VEREADOR - 200.568.772-34 EM 08/04/2020 13:21:59 MARCEL ALEXANDRE DA SILVA - VEREADOR - 262.011.005-04 EM 08/04/2020 10:06:54

